



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10950.004267/2005-11
Recurso nº	151.149 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 2002
Acórdão nº	102-48.143
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	LUIZ GUERREIRO JÚNIOR
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, remanescentes de comprovação, mesmo após o contribuinte ou seu representante, ter sido regularmente intimado.

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, somente não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL – O fato de a quase totalidade dos rendimentos e recursos declarados pelo contribuinte serem oriundos da atividade rural não é fator determinante, por si só, para que às omissões de rendimentos apuradas com base nos depósitos bancários sejam aplicadas as normas da tributação da atividade rural (base de cálculo de no máximo 20% da receita bruta). Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores são mesmo oriundos da comercialização de produtos agrícolas omitidos em sua DIRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que provêem o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, SILVANA MANCINI KARAM e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

LUIZ GUERREIRO JÚNIOR recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA DRJ/CURITIBA - PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF formalizada por meio do auto de infração de fls. 592/600, do qual faz parte o Termo de Verificação Fiscal de fls. 584/591 e os Demonstrativos dos Créditos Bancários não comprovados de fls. 510/516 e 565/567, no valor de R\$ 42.881,18 de imposto, R\$ 32.160,88 de multa de ofício de 75%, R\$ 10.249,11 de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, além de acréscimos legais.

A exigência foi fundamentada nos arts. 1º, ao 3º e §§, 8º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º ao 4º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; arts. 42, 43 e 44, § 1º, III, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º, da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 1º, da Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999; e arts. 45, 106, I, 109, 111, 849 e 957, parágrafo único, III, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3000, de 26 de março de 1999, e se deu pelas seguintes irregularidades:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, em 31/05/2001, no montante de R\$ 2.000,00;

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de valores identificados mas não comprovados, conforme Demonstrativos de fls. 565/567, em 31/01/2001, 31/03/2001 e 30/06/2001 a 31/10/2001, nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 9.705,43, R\$ 871,45, R\$ 1.480,52, R\$ 5.703,78, R\$ 353,55 e R\$ 10.000,00, respectivamente;

- omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantidos em Instituições Financeiras, no ano-calendário de 2001, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação de Infração e Demonstrativos de fls 510/516, que são partes integrantes do Auto de Infração e;

- multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2001, 31/03/2001, 30/06/2001 a 31/08/2001 e 31/10/2001, no montante de R\$ 10.249,11.

Regularmente cientificado do lançamento, o interessado ingressa, em 16/01/2006, com a impugnação de fls. 609/630, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fl. 695), instruída com os documentos de fls. 631/694, onde, preliminarmente, alega nulidade do lançamento, uma vez que simples depósitos bancários não podem servir para constituição de créditos tributários, especialmente, porque, não se comprovou o engrossamento de capital, vertido em exteriorização de riquezas, ao mister exigido pelo art. 43 do CTN, c/c os arts. 846, 923 e 924, do RIR-1999. Para corroborar transcreve doutrinas, jurisprudências e a Súmula 182 do TRF.

Na remotíssima hipótese de trespassadas as questões declinadas alhures, pede, alternativamente, utilizando as prerrogativas na eventualidade, seja acolhida a errônia



contida no lançamento, amoldando-o para a correta tipificação e mensuração da exigência estabelecida pelo art. 42, § 3º, da Lei 9.430, de 1996, pelo expurgo do excesso dos valores depositados, respeitando o limite mínimo de R\$ 12.000,00 e máximo de R\$ 80.000,00, pois, ainda que, hipoteticamente, admitisse a omissão de receitas, a base de cálculo deveria ser, tão somente, equivalente à somatória individual dos excessos contidos no relatório, expungindo-se os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, e ainda, desde que a somatória em cada conta corrente, em cada banco, ultrapassasse R\$ 80.000,00 no ano.

Alternativamente, requer a retificação e redução da base de cálculo do IR na forma dos arts. 57, 58, 60, § 2º e 71 do RIR/1999, ou seja, o arbitramento de 20% sobre a suposta omissão de rendimentos, uma vez que não restou demonstrado e comprovado, insofismavelmente, que a origem da omissão não é oriunda da atividade rural.

Foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais, em cumprimento da Portaria SRF nº 2.752, de 11 de outubro de 2001, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 10950.004270/2005-27. (...)”

A DRJ proferiu em 30/06/2006 o Acórdão nº 15.568(fl.s. 2411-2434), que traz as seguintes ementas:

“NULIDADE. Apenas ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, somente não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO. Para beneficiar-se da tributação mais benigna a que estão sujeitas as receitas da atividade rural, deve, o contribuinte, comprovar a veracidade das receitas e despesas escrituradas no Livro Caixa, com documentação hábil e idônea; sendo que o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta, só se aplica às receitas devidamente comprovadas e não escrituradas.

REVISÃO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO. Nos termos do art. 149, IX, do Código Tributário Nacional –CTN (Lei 5.172, de 1966), cabe rever de ofício o lançamento quando se constata ocorrência de falha na apuração do crédito tributário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

A DRJ exonerou parte da multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório, em face da constatação de erro no calculo. A penalidade foi reduzida de R\$ 10.249,11 para R\$ 4.507,18.

Aludida decisão foi cientificada em 23/02/2006 (A.R. de fl. 706), sendo que o recurso voluntário, interposto em 20/03/2006 (fls. 708-726), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) Cumpre ressaltar inicialmente, como destacou a Agente Fiscal que as contas assinaladas, a exceção da de nº44.490-9, do Banco Itaú S.A., Agência 0499, cuja titularidade é do Impugnante, as demais são em conjunto com LUIZ GUERREIRO JÚNIOR, resultando no entendimento de participação nela em percentuais idênticos, ou seja, 50% (cinquenta) por cento para cada um, o que impôs a este, também o Auto de Infração nº 10950.004267/2005-11, dividindo assim, os lançamentos tributários nas contas conjuntas.

De efeito, através das disposições do art. 42 da Lei 9.430/96, deu por ocorrida a omissão de receita sobre depósitos bancários não contabilizados, exigindo-se-lhe o imposto de renda, (I.R.P.F.) no valor de R\$ 42.881,18, extraíndo a base de cálculo do montante encontrado, que acrescido de multa e juros e demais consectários legais, o lançamento auferiu a totalidade de R\$ 112.915,22.

A exigência está revestida de ilegalidade, sendo nula de pleno direito, porque restou incomprovado quaisquer acréscimos patrimoniais obtidos que poderiam servir de base para tributação, sendo ilegal presumir auferimento de rendas através de depósitos bancários, bem como por ter o Impugnante como única fonte de renda, a atividade rural, cuja tributação é diferenciada das demais atividades econômicas não agrícolas, o que não foi observado pelo Agente Fiscal, que procedeu, de ofício, lançamento impondo a alíquota de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), sobre o valor total dos depósitos.

2. Conquanto, restaram afrontados os dispositivos legais dos arts. 153, III CF/88 c/c art. 43 do CTN e art. 846 do RIR/99, malferidas, ainda, as disposições dos arts. 37 c/c 57, 61 e 63, todos do RIR/99 devido a condição da ATIVIDADE RURAL única exercida pelo Impugnante.

(...)

IV - MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS, BANCÁRIOS - FATO GERADOR INEXISTENTE -

6. Improcedente, ademais, o lançamento vez que a r. decisão recorrida, manteve a constituição do crédito tributário sob camadresca presuntiva, inaceita na estreita vala do direito tributário.

A inversão do ônus da prova contida no art. 42 da Lei 9.430/96 não é absoluta, e não menos pode ser aplicada, indiscriminadamente, transformando fatos atípicos em geradores de imposição tributária, espezinhando os demais princípios legais que norteiam legitimam a exigência fiscal.

A obrigação tributária nasce com a materialização fática ou jurídica descrita na norma de regência (arts. 113 c/c 116 - CTN).

É de sabença mediana, conquanto, que a constituição do crédito tributário, é ato privativo da autoridade fazendária, cujo deverá, verificar a ocorrência do fato gerador determinando a matéria tributável, onde a responsabilização é de caráter subjetivo (arts. 146 c/c 142 - CTN).

Logo, 'cabe à fiscalização detectar e provar, por meios e elementos precisos, a efetiva ocorrência do ilícito fiscal, não sendo seus indícios ou fato que possam dar a ideia de

uma elisão fiscal, circunstâncias capazes de ensejar a pretendida exigência tributária' (Ac. um. Da 5ª. C. do 1º. CC - n. 105-7.435 - Rei. Cons. Afonso Celso Mattos Lourenço -DOU- 1-23.10.96-p. 21.577).

Inexistindo concretamente com efetiva certeza a efetiva ocorrência da operação tributável, falece a constituição do crédito tributário, sendo o lançamento fiscal natimorto por excelência.

Sempre, o fardo do 'ônus probandi' é suportado por quem alega fato constitutivo do seu direito (art. 333, I CPC c/c art. 924 RIR/99), mormente na estreita vala do direito tributário.

Admitir que o mero raciocínio pessoal de probabilidade por parte do aplicador da lei substitua a prova efetiva e concreta é conceber a possibilidade de que se possa exigir um tributo sem que necessariamente tenha ocorrido o fato gerador.

(...)

9. Em nenhum momento, restou comprovada a obtenção de renda ou acréscimo de patrimônio do recorrente ensejador de possível de tributação que pudesse servir de base para a cobrança de I.R., como requer a legislação do RIR/99, conduzida pelos arts. 43 do CTN e 153, III da CF/88, simplesmente, PRESUMIU-SE a obtenção desta, dando por ocorrido o fato gerador.

(...)

10. Exigir imposto de renda sobre depósitos bancários, sem a contraposição materializada do art. 43 do CTN, c/c art. 846 do RIR/99 'implica em cobrar imposto sobre aquilo que não é renda e contribuição sobre aquilo que não lucro' (Walmir Luiz Beker - Revista de Estudos Jurídicos - n. 6 -março/abril - 00. P. 16), haja vista que 'depósitos bancários' não é por si só não é fato típico tributável, estando a exigência fora do preceito indelével da tipicidade cerrada, bem como razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva

Se o ponto determinante da hipótese de incidência tributária é o engrossamento positivo do patrimônio (Arts. 43 do CTN e art. 153, III da CF/88), não se pode aceitar que o aplicador da lei, (agente fiscal) dê alcance jurídico, sobre situação atípica, querendo aquilo que a norma e o legislador não quer, relembrando que, a Lei tributária, deve ser interpretada literal e restritivamente, e quando determinar infração ou penalidade, aplicada de maneira mais favorável ao sujeito passivo (arts. 107/112-CTN).

11. A base de cálculo a ser utilizada, obrigatoriamente, deve guardar relação com as exteriorizações de riquezas Constitucionalmente previstas (renda, acréscimo de patrimônio e resultados positivos) o que não aconteceu, militando, daí, a presunção legal em favor do recorrente vez que 'cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados' - art. 924 - RIR/99.

(...)

12. O lançamento fiscal, cobrando o Imposto de Renda não possui qualquer relação de causalidade entre a exigência lançada e a efetiva movimentação realizada pelo recorrente, mormente porque, não houve a, expressa, detecção de auferimento de riquezas ou aumento de capital, incompatível com o patrimônio existente, sendo inaceitável a utilização de formas indiretas PRESUNTIVAS para aferir ocorrência do fato gerador, contrariando as exigências - cogentes dos arts. 846 do RIR/99 c/c arts. 142 e 43 do CTN.

(...)

14. De todo exposto, conclusão outra não se afina, senão a reforma a da r. decisão singular, para decretar a nulidade do lançamento impugnado diante das evidentes aviltações legais que permeia o ato exacional, restando violado os arts. 43 do CTN, arts. 150, I e 153, III ambos da CF/88, capeado aos art. 57 e 846 do RIR/99, não só porque é ilegítimo o lançamento constituído apenas em extratos bancários, mas também porque a A. Fazendária, não se incumbiu de provar, inequivocamente acréscimo patrimonial ou obtenção de rendas e riquezas do recorrente.

(...)

A - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS INFERIORES AO TETO MÁXIMO DO PERMISSIVO LEGAL - ART. 42, § 3º. DA LEI 9.430/96

Consoante se verifica no demonstrativo elaborado para fins de tributação, (item 3 - cálculo da omissão de rendimentos), a Agente Fiscal não observou o contido no art. 42, § 3º. II da Lei 9.430/96, onde somente se tem como, suposta, omissão de receita os depósitos individuais superiores à R\$ - 12.000,00 (cada um), num teto máximo de R\$ - 80.000,00 anuais.

De efeito, é clarividente que o contribuinte tem escapado da tributação sobre todos os depósitos bancários inferiores a R\$ - 12.000,00, onde até a somatória de R\$ - 80.000,00 - ano, não há se falar em exigência fiscal.

Fácil de se constatar a Agente Fiscal desprezou o limite estabelecido pela Lei, considerando como, 'rendas' omitidas importâncias depositadas em conta corrente inferiores ao limite mínimo de R\$ -12.000,00.

Por outro lado, não observou-se, expurgando do cálculo individual a importância de R\$ - 80.000,00 para cada banco depositado, onde somente o excesso haveria de ser eventualmente, considerado para tributação, ou seja, o que ultrapassar o limite máximo legal estatuído.

Logo, em reverência ao contido no art. 42, § 3º. II da Lei 9.430/96, em utilíssima análise, ainda que se admitisse, hipoteticamente, a existência de omissão de receitas durante o ano de 2001, a base de cálculo, obrigatoriamente, deveria ser, tão somente, o equivalente à somatória individual dos excessos contidos no relatório, expungindo os depósitos inferiores à R\$ - 12.000,00. E, ainda, desde que a somatória em cada conta corrente, em cada banco, ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano.

Neste diapasão, não soçobram frestas que dão vigor ao lançamento fiscal, onde por todos os prismas que analise-o, encontra-se fulminado de ilegalidade e, conseqüentemente, NULO.

B - ATIVIDADE RURAL - EXCLUSÃO - - BASE DE CÁLCULO MAJORADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE Arts. 150, I e II da CF/88 e MENOS ONEROSIDADE - Art. 112 CTN -

Como declinado na peça impugnativa, a alegada omissão de receita atribuída ao recorrente, foi extraída pela inaceitação das justificativas apresentadas pelo recorrente quanto a origem dos recursos depositados em conta corrente, tanto que, o lançamento incontroversamente se deu sob 'presunção' - item 4 do termo de verificação fiscal.

(...)

A r. decisão ora recorrida, ao encetar a necessidade de provas quanto a atividade rural exercida pelo recorrente, criou um paradoxo processual tributário pois, tendo a

autuação centrada diante da não comprovação da origem dos depósitos bancários na sua conta corrente, não se pode exigir de outro lado, a comprovação de que a mesmíssima omissão refere-se à atividade rural para alcançar os benefícios da tributação mais benéfica contida nos art. 71 § 60, § 2º. ro RIR/99.

Ora a r. decisão ao manter a exigência, expurgando a tributação RURAL, sob a batuta de ausência de provas quanto o regular exercício desta atividade é no mínimo controversa e despropositada, especialmente, porque em nenhum momento, foi detectado origem de receitas sobre outras atividades, ao contrário, todas investigações fiscais levada a cabo pelo agente fiscal, jungiram-se dentro do âmbito RURICULA, inclusive aquelas inaceitas.

As DIPFs, referentes aos anos anteriores e posteriores ao lançamento, acostadas à peça impugnativa atem-se, exclusivamente, à atividade RURAL, não se entrevedo quaisquer outros recursos apurados além desta atividade.

Se assim não fosse, o agente fiscal utilizando o seu poder/dever extroverso teria desconsiderado os lançamentos ofertados pelo recorrente, 'sponte própria' para tributação, nas DIPFs relançando não só a diferença im provada (omitidas)^nas a totalidade como sendo recursos não rurais, fato que inoocorreu.

Não se pode estender o alcance presuntivo sobre a atividade do contribuinte sob a âncora de que os rendimentos tidos por omitidos, são excepcionalmente, passíveis de exigência por presunção (art. 42 da Lei 9.430/96)

Vale dizer, o que se tributa por presunção é a renda omitida, não a atividade exercida. O binômio tributação/presunção e atividade/ contribuinte tratam-se de entes jurídicos antagônicos, cujos têm desfechos e reflexos diversos, sendo que a presunção legalmente outorgada , não escoa na aferição, também, presuntiva da atividade do recorrente por se tratar de situação antecedente fática da obrigação tributária.

A jurisprudência, hodiernamente, tem nulificado e ou retificado os lançamentos realizados contra os contribuintes RURAIS quando o fisco não lobriga provar que a omissão de rendimentos proveio de outras atividades, tal qual o caso esgrimado. (...)

Insusceptível de validade majorar a tributação por presunção, haja vista que inaceita a origem apresentada pelo recorrente, ou faltando escrituração do recurso, supostamente, omitido não é desabrido transferir para o contribuinte o fardo 'probandi' sobre aquilo que a própria A. Fazendária não se desincumbiu de fazer, (art. 924 do RIR/99). Deve prevalecer e aplicar o disposto do art. 60, § 2º. do RIR/99, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e isonomia.

A manutenção da r. decisão atenta, outrossim, contra o princípio da menos onerosidade ou interpretação benéfica em caso de aplicação de infração (art. 112 CTN).

Tendo a tributação sido levantada por presunção, calha a regra interpretativa mais benéfica ao contribuinte, pois em tratando de aferição indireta o art. 60, § 2º. do RIR/99 é fonte formal de validade para tais casos, coibindo o intérprete ampliar o campo de incidência tributária, sobretudo, para majorar o tributo.

(....)

16. Visto à miúdo que o lançamento não possui lastro jurídico, quer em relação à irretroatividade da lei 10.174/2001, ausência de fato gerador típico do imposto de renda diante consoante preconizam os art. 43 do CTN ou, ainda, pela crassa e ilegal erronia da exigência suprimida a formulação tributativa sobre a atividade RURAL.

17. Neste diapasão, a r. Decisão hostilizada há que ser reformada 'in integrum' nulificando o ato ou mesmo readequando-o dentro dos moldes legais autorizados.

VI-DO PEDIDO

18. Ante aos fatos e fundamentos exposto PEDE o recorrente seja o presente Recurso Ordinário, conhecido e PROVIDO em todos seus termos reformando a r. decisão de 1ª. Instância para:

a) Reconhecer, outrossim, que simples depósitos bancários não podem servir para constituição de créditos tributário, especialmente, porque, restou improvado o engrossamento de capital, vertido em exteriorização de riquezas, ao mister exigido pelos arts. 43 do CTN c/c 846 e 923/924 - RIR/99, ainda mais quando não extrapolam o mínimo e máximo de R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, por conta bancária;

b) decretar a nulidade do lançamento; e

c) Trespasada às questões suso, PEDE por subsidiariedade, alternativamente, a adequação e retificação do lançamento, provendo o Recurso para reduzir a base de cálculo do IRPF na forma do art. 60, § 2º. do RIR/99, diante da expressa confissão pela A. Fazendária quanto a atividade RURAL exercida, contracapeada à ausência de provas de que as supostas omissões de rendimentos originaram-se de outras que não a rurícola, aplicando os dispositivos dos arts. 57, 58, e 71 todos do RIR/99. (...)'

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 12/04/2006 (fl. 706) tendo sido verificado o atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens, fls. 727).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a matéria ainda em litígio refere-se a exigência do IRPF, por presunção legal, em face da falta da comprovação da origem de depósitos bancários.

Passo a apreciar o recurso.

O recorrente repisa suas alegações quanto a nulidade do lançamento, já enfrentadas e afastadas na decisão de primeira instância.

O auto de infração guerreado não apresenta qualquer vício material ou formal em sua constituição, haja vista que foi lavrado por autoridade fiscal competente com observância das disposições dos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF).

Aliás, as hipóteses de nulidade *ab initio* do lançamento estão elencadas no art. 59 do PAF, quais sejam: lavratura por servidor incompetente ou com preterição ao direito de defesa. Nenhuma delas ocorreu, pelo contrário o contribuinte compreendeu plenamente as infrações que lhe foram imputas, tanto assim que apresentou defesa administrativa abordando vários aspectos dessa acusação.

Cumprе esclarecer que as alegações do contribuinte, se pertinentes e acatadas, ensejam o cancelamento da respectiva parcela da exigência.

Registro que não há ilegalidade na aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001. Isso porque, instituiu norma que tratam de “novos critérios de apuração ou processo de fiscalização”, possuindo, assim, aplicação imediata. No caso concreto, a ação fiscal iniciou-se em dezembro de 2002, sob a égide da nova norma legal, de modo que o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar.

Neste sentido, é o Acórdão 104-20483, da Quarta Câmara deste Primeiro Conselho, em julgado de Sessão de 24/02/2005, tendo como Relator o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cuja ementa tem o seguinte teor:

“APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mas fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.”

Quanto à possibilidade de se exigir o imposto de renda, com base exclusivamente em depósitos bancários, deve-se esclarecer que parte dos argumentos da recorrente são compatíveis com os lançamentos de depósitos bancários sem origem

comprovada antes de 01/01/1997; haja vista que o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, exigia da fiscalização a comparação entre depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/1997, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não se inquire o titular da conta bancária sobre o destino dos saques, cheques emitidos e outros débitos, ou se foram utilizados para consumo, aquisição de patrimônio, viagens etc. A presunção de omissão de rendimentos decorre da existência de depósito bancário sem origem comprovada.

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser modalidade de arbitramento simples - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes - para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal." (Ac 106-13329).

"TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

"ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos." (Ac 106-13188)."

Não há que se falar em ilegalidade dessa norma por incompatibilidade com o artigo 43 do CTN, artigo 5º da Constituição Federal/1988, muito menos com artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, isso porque "não cabe em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de uma lei em vigor", consoante Sumula nº. 1 deste Conselho. Uma vez que o diploma legal tenha sido formalmente sancionado, promulgado e publicado, encontrando-se em vigor, cabe seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal. O lançamento tributário, conforme estabelece o art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória, na qual a discricionariedade da autoridade administrativa é afastada em prol do princípio da legalidade e da subordinação hierárquica a que estão submetidos os órgãos e agentes da Administração Pública.

Outrossim, a busca da verdade material não prescinde da análise de documentos que dêem suporte aos ingressos de numerários em conta bancária e que auxiliem o julgador a firmar a sua convicção. Todavia, no presente caso, o contribuinte nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações de que se tratam de rendimentos da atividade rural, seja na impugnação, seja no recurso voluntário.

No que tange as demais alegações, verifico que o recorrente repisou os argumentos de sua peça impugnatória (fls. 609-630), os quais foram adequadamente enfrentados na decisão de primeira instância, cujos fundamentos do voto condutor, da lavra da ilustre julgadora Anair Tambosi, a seguir transcritos, peço vênias para adotar como razões de decidir (*verbis*):

"14 - Pela leitura do dispositivo legal (art. 42 da Lei 9.430/1996), verifica-se que o limite anual de R\$ 80.000,00, compreendendo os depósitos que individualmente sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (inciso II), deve ser aplicado em relação ao montante dos créditos existentes em contas bancárias do contribuinte e não em relação a cada conta bancária e, tampouco sobre os valores que não tiveram a origem justificada. Quando o § 3º diz que, para se determinar a receita omitida, ou seja, para se buscar os valores creditados em conta bancária para os quais o contribuinte seja intimado e não haja comprovação da origem de recursos (caput), os créditos deverão ser analisados individualmente, deve ser entendido como um procedimento anterior à emissão de qualquer intimação para que o contribuinte comprove a origem dos recursos. Tanto que esse mesmo dispositivo traz que na análise dos créditos bancários

também serão desconsideradas as transferências de outras contas da própria pessoa física (inciso I).

15 - Portanto, pelo que dispõe o citado dispositivo, não há necessidade de o contribuinte comprovar a origem de recursos que justifiquem quaisquer desses dois casos: depósitos individualmente inferiores a R\$ 12.000,00, desde que não ultrapassem o montante anual de R\$ 80.000,00, e transferências entre contas bancárias de titularidade da mesma pessoa física. Veja-se que, diferentemente, ao entender que o limite previsto no inciso II deveria ser aplicado sobre os depósitos que restaram não comprovados, isto é, sobre a própria base tributável, pressupõe-se que já houve uma análise anterior dos créditos existentes nas contas bancárias, em razão de possíveis comprovações por parte do interessado, e, portanto, não mais teria sentido prático o disposto no inciso I. Além disso, a receita omitida já estaria determinada; ao contrário do contido no § 3º que estabelece procedimentos "para efeito de determinação da receita omitida".

16 - Dessa maneira, tendo em vista que 50% dos depósitos existentes nas contas bancárias mantidas em conjunto com o Sr. João Lopes Guerreiro, de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, ultrapassam o somatório de R\$ 80.000,00, no ano-calendário de 2001, não há como aplicar o disposto no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, na forma pretendida pelo interessado.

17 - No que concerne ao pleito para redução da base de cálculo do IR para 20% sobre a omissão de rendimentos, na forma dos arts. 57, 58, 60, § 2º e 71 do RIR/1999, uma vez que não restou demonstrado e comprovado que a origem da omissão não é proveniente da atividade rural, vale observar o estabelecido no artigo 60, do RIR/1999, a seguir transcrito.

'Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural apurado será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).(Grifou-se).

§ 4º (...).'

18 - Depreende-se dos dispositivos transcritos que, para beneficiar-se da tributação mais benigna a que estão sujeitas as receitas da atividade rural, deve, o contribuinte, comprovar a veracidade das receitas e despesas escrituradas no Livro Caixa, com documentação hábil e idônea, e que a ausência da mencionada escrituração implica o arbitramento do resultado à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário.

19 - Resta, portanto, evidente que o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário, só se aplica às receitas devidamente comprovadas e não escrituradas. Obviamente que, se não houvesse necessidade de comprovação, todos os contribuintes poderiam alegar que seus rendimentos eram oriundos da atividade rural e, dessa forma, tributar apenas 20% do montante.

20 - No presente caso, vale notar o árduo trabalho da autoridade autuante para identificar as receitas da atividade rural, inclusive, intimando o contribuinte e empresas com as quais o mesmo manteve relações comerciais a apresentar documentos e comprovar os pagamentos efetuados, tendo, após a análise desses documentos, excluído os créditos referentes à atividade rural.

21 - Logo, não se trata de o fisco comprovar que a omissão autuada não é decorrente da atividade rural, mas, de o interessado comprovar que tais receitas são oriundas da referida atividade, para, então, se beneficiar da tributação mais benigna.

22 - Diante disso, verifica-se incabível a redução da base de cálculo do imposto nos termos pleiteados pelo autuado.

(...)

26 - No que concerne às jurisprudências invocadas há que ser esclarecido que as decisões administrativas e judiciais, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

27 - Com relação às doutrinas transcritas, cabe ressaltar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. (...)"

É fundamental acrescentar que o trabalho fiscal não se limitou a somar os depósitos bancários, mês a mês e confrontar com as receitas e recursos declarados. Ao contrário do que afirma o nobre representante do recorrente, a Auditora-Fiscal Lucrecia Achy de Almeida realizou um trabalho criterioso, expedindo intimação aos principais adquirentes da produção agropecuária do contribuinte, na busca de receitas e recursos da atividade rural não declarados, tendo apurado importância superior a R\$260mil.

Após todas as verificações e ajustes a fiscalização ainda expediu uma última intimação aos fiscalizados antes da lavratura do auto (fl. 37). Enfim o contribuinte teve amplas oportunidades para justificar os depósitos não comprovados, que em verdade representam menos de 5% do total das receitas da atividade rural declaradas.

Transcrevo, a seguir, um trecho do termo de verificação fiscal, fls. 586-590, que discorre sobre os procedimentos da auditoria nessa parte (*verbis*):

"(...) 3. DOCUMENTOS APRESENTADOS E DILIGÊNCIAS EFETUADAS

No Termo de Constatação emitido em 15/07/2005 e recebido pelo contribuinte em 16/07/2005, está detalhada o início da fiscalização e os créditos bancários comprovados pelo sócio do Sr. Luiz Guerreiro Júnior. O contribuinte foi intimado a partir dos dados que ainda não haviam sido comprovados, às fls. 24 a 32.

A

Durante toda a fiscalização o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentos e informações para a comprovação dos créditos bancários ainda pendentes.

O contribuinte durante a fiscalização solicitou varias prorrogações de prazo para atendimento das Intimações emitidas por essa fiscalização.

O contribuinte apresentou os extratos bancários com a classificação/origem dos créditos nas contas correntes bancárias, classificando vários créditos das contas correntes bancárias como recebimento da receita da atividade rural, empréstimos, reembolso e ressarcimento.

Efetuamos a conciliação bancária, excluindo-se os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas correntes bancárias da própria pessoa física, empréstimos bancários, resgates de aplicações financeiras, estornos. Analisamos, também, os documentos apresentados para a comprovação dos créditos bancários

3.1 CRÉDITOS BANCÁRIOS CLASSIFICADOS COMO RECEITA DA ATIVIDADE RURAL

Como não havia uma conciliação entre os créditos e as receitas declaradas, intimamos o sócio do contribuinte, para comprovar os créditos bancários.

Apesar dos prazos concedidos, o contribuinte não conseguiu responder as intimações e reintimações recebidas para que fossem conciliadas as receitas da atividade rural declarada e o recebimento das mesmas, conforme créditos nas contas correntes já citadas.

A justificativa do sócio do contribuinte no tocante ao não atendimento das intimações se devia ao fato de ter encontrado dificuldade, junto às empresas, em obter as informações sobre as datas e formas de pagamentos efetuadas pelas empresas referente à aquisição de produtos.

Assim, em 05/04/2005, intimamos, por amostragem, várias empresas (matriz e filiais) com as quais o contribuinte manteve relações comerciais, a comprovar os pagamentos efetuados durante o ano-calendário 2001, relativos às aquisições efetuadas pela matriz e pelas filiais, de produtos do produtor rural acima identificado.

Em resposta as nossas intimações, as empresas informaram os créditos efetuados nas contas correntes bancárias do contribuinte.

Analisando os documentos apresentados, e os valores informados pelas empresas, excluimos tais valores do 'Demonstrativo dos Créditos Bancários Identificados como Receita da Atividade Rural', enviado ao sócio contribuinte, anteriormente.

Após essa conciliação, com a exclusão desses créditos, foi elaborado o 'Demonstrativo dos Créditos Bancários Identificados como Receita da Atividade Rural Não Comprovados', enviado ao contribuinte em 15/07/2005 para comprovação dos valores ainda pendentes de comprovação, às fls. 24 a 32.

Registramos o fato que as informações solicitadas às empresas nos foram enviadas até 06 de setembro de 2005. Dessa forma, alguns valores pendentes de comprovação referentes à Intimação de 15/07/2005, foram comprovados posteriormente. As Intimações enviadas as empresas e as respostas e os documentos apresentados pelas empresas estão às fls. 384 a 509.

Após a análise de todos os documentos apresentados pelas empresas e pelo contribuinte, alguns desses valores classificados pelo contribuinte como receita da atividade rural, ficaram pendentes de comprovação. Esses valores, por não terem sido comprovados como

atividade rural, foram relacionados no 'Demonstrativo dos Créditos Bancários Sem Comprovação de Origem', os quais relacionamos abaixo: (...)

3.2 Constatamos que, as notas fiscais abaixo relacionadas não foram lançadas no Livro Diário e também não foram declaradas como receita da atividade rural:

DATA	NOTA FISCAL	EMPRESA	VALOR
11/07/2001	816	Conforme Livro Registro de Sidas	9.662,26
11/07/2001	818	ADM Exportadora e Importadora S/A	12.120,00
11/07/2001	819	ADM Exportadora e Importadora S/A	5.618,83
01/08/2001	829	Comercio e Ind. Brás. Coinbra S/A	3.215,88
01/08/2001	830	Comercio e Ind. Brás. Coinbra S/A	2.370,66
01/08/2001	831	Comercio e Ind. Brás. Coinbra S/A	2.357,20
03/08/2001	832	Comercio e Ind. Brás. Coinbra S/A	2.784,32
03/08/2001	833	Comercio e Ind. Brás. Coinbra S/A	2.478,17
04/08/2001	865	Comercio e Ind. Brás. Coinbra S/A	3.042,65
04/08/2001	866	Comercio e Ind. Brás. Coinbra S/A	3.021,76
06/08/2001	867	Comercio e Ind. Brás. Coinbra S/A	206,81
15/08/2001	881	Santista Têxtil S/A	233.964,08

3.3 OUTROS CRÉDITOS BANCÁRIOS

Excluídos os créditos bancários que foram classificados como receita da atividade rural, e que fazem parte do demonstrativo referente a atividade rural, os valores restantes foram analisados de acordo com a documentação apresentada pelo contribuinte durante a fiscalização e diligências efetuadas, tendo sido excluídos os créditos com origem comprovada. Lembramos que, foram excluídas, também, as transferências, os empréstimos bancários, estornos, resgate de aplicação financeira. Foi elaborado o 'Demonstrativo dos Créditos Bancários Sem Comprovação de Origem', enviado ao contribuinte em 15/07/2005, para comprovação da origem dos créditos remanescentes de suas contas correntes bancárias, às fls. 24 a 32.

Após a análise dos documentos apresentados durante a fiscalização, e não sendo comprovado alguns valores classificados como empréstimos, reembolso e ressarcimento, em 19/10/2005, emitimos o "Demonstrativo dos Créditos Bancários Identificados - Não Comprovados", para que o contribuinte comprovasse esses títulos, às fls. 37 a 42.

Em 30/11/2005, às fls. 47 a 51, mais uma vez intimamos o contribuinte a comprovar os valores que foram classificados como empréstimos devolução de empréstimos e ressarcimentos, sendo que vários valores o contribuinte somente classificou, mas não apresentou os comprovantes bancários da sua origem. Os valores, que até a presente data não foram comprovados, estão relacionados no 'Demonstrativo dos Créditos Bancários - Empréstimos Devolução de Empréstimos e Ressarcimento', às fls. 565 a 567.

Assim, os valores comprovados como receita da atividade rural, transferências, empréstimos bancários, estornos, empréstimos de pessoa jurídica, empréstimos de pessoa física, foram excluídos das relações dos créditos bancários individualizados digitadas por essa fiscalização, tendo como base cópia dos extratos bancários, às fls. 101 a 383. Os valores não comprovados estão relacionados nos 'Demonstrativo dos Créditos Bancários de Origem Não Comprovada', às fls. 510 a 516.

4. INFRAÇÕES APURADAS

4.1 Em relação ao item 3.1, os valores classificados pelo contribuinte como recebidos da Atividade Rural e que não comprovados foram adicionados ao 'Demonstrativo dos Créditos Bancários com Origem Não Comprovadas', às fls. 510 a 516.

4.2 Em relação ao item 3.2, as notas fiscais ali relacionadas que perfazem um total de R\$ 233.964,08, são omissão de receita bruta da atividade rural. Como o contribuinte teve prejuízo no ano-calendário 2001, esses valores foram adicionados à receita bruta na Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2004, uma vez o contribuinte não apurou imposto a pagar referente à Atividade Rural nos anos-calendário 2002 e 2003. (...)

4.4 O contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar os créditos bancários por ele classificados como empréstimos, devolução de empréstimos e ressarcimentos, apesar de todos os prazos solicitados pelo contribuinte e concedidos por essa fiscalização, até a presente data, não apresentou os documentos que evidencie tais empréstimos, devolução de empréstimo e ressarcimentos. Os valores relacionados no 'Demonstrativo dos Créditos Bancários Não Comprovados - Empréstimos, Devolução de Empréstimos e Ressarcimento', não tendo sido comprovadas tais transações, serão lançados de ofício nesta data, às fls. 565 a 567. (...)"

A Jurisprudência predominante neste Conselho é no sentido de que cabe ao contribuinte comprovar os valores declarados, ou alegados, a título de receitas da atividade rural, do contrário, os rendimentos estarão sujeitos à tributação normal.

"ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - As receitas, as despesas de custeio e os investimentos despendidos para a percepção de rendimentos oriundos do exercício da atividade rural estão sujeitos à comprovação por meio da apresentação de documentos usualmente utilizados neste tipo de atividade.

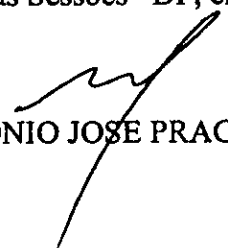
ÔNUS DA PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca os rendimentos percebidos. Recurso negado." Sessão de : 24 de fevereiro de 2005 - Acórdão nº. : 104-20.469.

"ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS - IRPF - Ex(s): 1991 e 1992 - Por estar sujeito à tributação mais benigna, a receita bruta e as despesas respectivas inerentes a atividade rural, deverão ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos, sob pena de configurar acréscimo patrimonial à descoberto.. Recurso negado." 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / Acórdão 106-11.099 em 25/01/2000.

4) Conclusão

Por todo o exposto voto no sentido NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões— DF, em 25 de janeiro de 2007.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA